

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 654

*Senhores Deputados.*—À vossa comissão de finanças foi apresentada a proposta de lei n.º 600-A, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, pela qual se tornam extensivas a todo o pessoal dependente da Direcção Geral das Alfândegas as disposições que regulam a contagem de antiguidade, para efeitos de promo-

ção, aos empregados do quadro interno das alfândegas.

É de toda a justiça e equidade que empregados da mesma Direcção Geral tenham iguais direitos, e por isso é esta comissão de parecer que merece aprovação a proposta aludida.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 23 de Março de 1916.

*Vitorino Máximo de Curvalho Guimarães.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

*Mariano Martins.*

*Germano Martins.*

*Pires de Campos.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.*

### Proposta de lei n.º 600-A

*Senhores Deputados.*—No artigo 112.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, estabelece-se a forma por que deve ser contada a antiguidade dos empregados aduaneiros para o efeito das suas promoções, sendo anualmente publicada a competente lista e assegurado o direito de reclamação aos interessados. Estas disposições dizem, porém, unicamente respeito ao pessoal do quadro interno das alfândegas.

Sucedo, contudo, que, em referência aos empregados do tráfego aduaneiro e ao pessoal da fiscalização marítima, nada há disposto na legislação vigente sobre a contagem da sua antiguidade, não obstante preceituar-se no artigo 369.º do mencionado decreto, relativamente ao pessoal do tráfego, que as promoções serão feitas por antiguidade das classes imediatamente inferiores, e tornar-se do mesmo modo indispensável, quanto ao pessoal maríti-

mo, conhecer, nalguns casos, a sua relativa antiguidade para o efeito de promoção.

No tocante a transportes por conta do Estado, também na actual legislação aduaneira são estabelecidas as regras a seguir quanto aos empregados do quadro interno das alfândegas, mas nada se dispõe com relação ao restante pessoal dependente da Direcção Geral das Alfândegas, sendo, portanto, necessário suprir esta deficiência.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no artigo 2.º, n.º 1.º, do decreto acima referido, tenho a honra de submeter à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo único. São extensivas a todo o pessoal dependente da Direcção Geral das Alfândegas as disposições dos artigos 112.º, 118.º e 168.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

Ministério das Finanças, em 26 de Fevereiro de 1917.

*Afonso Costa.*

